



MUNICÍPIO DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068 / 3549-0018

LEI MUNICIPAL Nº 744/2016, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DA COLOCAÇÃO DE
NUMERAÇÃO PREDIAL E DE CAIXA DE CORREIO EM CADA
DOMICÍLIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nelson Gasperim Junior, Prefeito Municipal de Vargem, Estado de Santa Catarina,
Faço saber, em cumprimento as atribuições legais conferidas pela legislação em vigor, de que a Câmara
Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DO EMPLACAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 1º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nas esquinas, em ambos os lados.

Parágrafo único - Nos casos de vias extensas sem cruzamentos serão colocadas placas espaçadas de no mínimo 400,00 m (quatrocentos metros) em 400,00 m (quatrocentos metros).

Art 2º. As placas de nomenclatura das vias públicas serão de ferro esmaltado com letras e números brancos sobre fundo azul.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

Art 3º. O serviço de emplacamento de prédios, vias, terrenos ou logradouros públicos ou particulares é privativo da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá conceder a empresas de publicidade a permissão para colocar postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário.

Art 4º. Fica o Poder Executivo obrigado a manter as placas de denominação de vias e logradouros públicos contendo o número do Código de Endereçamento Postal (CEP), em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

CAPÍTULO II DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Art 5º. Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com as disposições constantes desta lei.

fl. 1/5

VARGEM
Bela por
natureza!

GABINETE DO
PREFEITO



MUNICÍPIO DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068 / 3549-0018

Art 6º. É facultativa a colocação de placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

Parágrafo único - Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

Art 7º. A numeração das edificações obedecerá, por convenção, a ordem crescente, denominado pela quilometragem da Rua contado do início.

Parágrafo único - Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

Art 8º. Quando em um mesmo edifício houver mais de uma casa destinada a ocupação independente, cada um destes elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

Art 9º. A numeração dos novos edifícios, bem como das unidades autônomas que os compuserem, será distribuída por ocasião do processamento da licença para edificação, obedecido ao seguinte critério:

I - Nos prédios de até 9(nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por 3(três) algarismos, onde os dois últimos indicam a ordem de cada uma delas nos pavimentos em que se situarem; o primeiro algarismo, ou seja, o correspondente ao de classe das centenas, representará o número do pavimento em que as unidades se encontram;

II - Nos prédios com mais de 9(nove) pavimentos, a distribuição dos números para cada unidade autônoma será representada por números com quatro algarismos, onde também os dois últimos indicarão a ordem das unidades nos pavimentos; e os primeiros, ou seja, os das classes das centenas e das unidades de milhar, indicarão o número do pavimento em que cada uma delas se encontra.

Parágrafo único - A numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas será precedida das letras maiúsculas "SS" e "SL", respectivamente.

Art 10º. Quando no pavimento térreo de um edifício existem divisões formando elementos de ocupação independente (lojas), cada elemento poderá receber numeração própria.

§ 1º - Essa numeração será o do próprio edifício, seguida de uma maiúscula para cada elemento independente, sendo as letras distribuídas na ordem natural do alfabeto.

§ 2º - Havendo lojas com acesso por logradouros diferentes daquele pelo qual o edifício tenha sido numerado, poderão as mesmas ser distinguidas do mesmo modo, com o número, porém que couber ao edifício no logradouro pelo qual tiverem acesso.

Art 11º. Quando um prédio ou terreno, além de sua entrada principal, tiver entrada por mais de um logradouro, o proprietário poderá obter, mediante requerimento, a designação da numeração suplementar relativa à posição do imóvel em cada um destes logradouros.

Art 12º. Nos edifícios-garagem, a numeração das vagas de automóvel dependente de outra deverá haver letras e manter a mesma numeração.

fl. 2/5

VARGEM
Bela por natureza!

**GABINETE DO
PREFEITO**



MUNICÍPIO DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068 / 3549-0018

Art 13º. A Prefeitura fornecerá à agência local da Empresa de Correios e Telégrafos uma relação completa, contendo a nova numeração, após qualquer alteração.

Art 14º. Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere à oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA INSTALAÇÃO NOS IMÓVEIS DE CAIXA RECEPTORA DE CORRESPONDÊNCIA

Art 15º. Fica instituída a obrigatoriedade da instalação de caixa receptora de correspondência em todos os imóveis residenciais, comerciais e institucionais situados neste Município.

Parágrafo único - A caixa receptora de correspondência a que se refere o “caput” deste artigo deverá ter dimensões mínimas, padronizadas, próprias para cada tipo de imóvel residencial, uni familiar e multifamiliar, comercial e institucional, fixadas pelo órgão municipal competente, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

I - Altura: 16 cm; comprimento: 27 cm; e profundidade: 36 cm, confeccionada em chapa galvanizada com pintura eletrostática.

II - Orifício para introdução dos objetos: 25 cm x 2 cm.

Art 16º. Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da regulamentação desta lei, para a instalação de caixas de correspondências nos imóveis nela mencionados.

§ 1º - As caixas receptoras de correspondência deverão ser instaladas de forma a assegurar o mais livre e imediato alcance pela parte externa do imóvel voltada para o logradouro ou a servidão que lhe dá acesso.

§ 2º - Somente será concedido alvará de licença para construção de novos imóveis se no projeto constar a localização da caixa coletora de correspondência.

Art 17º. Fica o executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com pessoas físicas ou jurídicas, visando a implantação e a execução do serviço de que trata esse capítulo.

CAPÍTULO IV

DA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO DE IMÓVEIS PERANTE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

Art 18º. Obriga-se o Executivo a manter atualizado o cadastro de imóveis perante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, informando:

I - A formação de novos bairros, conjuntos habitacionais, prédios residenciais e comerciais, com os respectivos números de unidades comerciais ou residenciais que compõem cada prédio;

II - O nome das ruas e o número da lei que as denominou;

III - A supressão permanente de trânsito de veículos em vias públicas destinadas somente a pedestres;

IV - A exigência, aos proprietários, de fixação de placa indicativa da numeração de identificação do imóvel;

f. 3/5

VARGEM
Bela por natureza!

**GABINETE DO
PREFEITO**



MUNICÍPIO DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068 / 3549-0018

V - Quando a extensão da avenida, rua, beco, servidão ou esadaria ultrapassar os limites de um bairro, o último número do limite do bairro e o primeiro número do bairro subsequente.

Art 19º. Obriga-se o Executivo a definir precisamente a circunscrição de cada bairro com placas indicativas iniciais e terminais colocados em locais estratégicos e de fácil visualização.

CAPÍTULO V DAS NOTIFICAÇÕES E MULTAS

Art 20º. A Prefeitura notificará os proprietários dos imóveis encontrados sem a placa de numeração oficial, com a placa em mau estado de conservação ou contendo numeração em desacordo com a oficialmente distribuída, ficando os mesmos obrigados a substituí-la dentro do prazo de 30 dias.

Art 21º. Pelo não cumprimento da notificação, ficará o proprietário sujeito a uma multa de 200 (UFRM).

Art 22º. Aos infratores da presente lei serão aplicadas as penalidades previstas no Capítulo V.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 23º. Sempre que houver mudança de nome de logradouro público, oficialmente reconhecido, ou de numeração de imóvel de acordo com as normas estabelecidas neste regulamento, o órgão competente da Prefeitura Municipal comunicará ao Registro Geral de imóveis.

Art 24º. O órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nesta lei e daqueles que futuramente, por qualquer motivo, apresentem defeito na numeração.

Art 25º. Concluída a revisão, o órgão competente da Prefeitura Municipal procederá à notificação dos respectivos proprietários, tanto de prédios quanto de edifícios com grupos de salas ou escritórios distintos.

Art 26º. O órgão competente da Prefeitura Municipal, quando proceder à revisão de numerações de um logradouro organizará, em comunicado para que o proprietário procure o órgão municipal, onde será informado:

- I - Numeração existente e a ser substituída;
- II - Nome do logradouro;
- III - Outras indicações por acaso necessárias.

Art 27º. Depois de aprovados a revisão da numeração pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, será realizada a substituição de placas de numeração dos imóveis após a publicação no Diário Oficial da relação de todos os imóveis para que seja colocada a nova indicação.

fl. 4/5

VARGEM
Bela por
natureza!

**GABINETE DO
PREFEITO**



MUNICÍPIO DE VARGEM

Rua Benjamin Margotti, 214 - Vargem - SC | CEP 89.638-000
prefeitura@vargem.sc.gov.br - Fone: (49) 3549-0068 / 3549-0018

Art 28º. O órgão competente da Prefeitura Municipal organizará o registro se tratando na revisão da numeração e, com todas as indicações necessárias, de modo a permitir, a qualquer tempo, verificar se o número da nova numeração ao atribuído para o imóvel.

Art 29º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vargem/SC, em 20 de outubro de 2016.

Nelson Gasperim Júnior,
Prefeito Municipal.

*Registrada e publicada a presente Lei
no átrio da Prefeitura Municipal na data supra.*

Diego Lucio Padilha,
Secretário Mun. de Administração e Finanças

VARGEM
*Bela por
natureza!*

fl. 5/5
**GABINETE DO
PREFEITO**